

LAFEPE -

Despacho: 19

Processo SEI nº: 0060407941.000013/2024-20
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MERCK S.A.

Objeto: Realização de CHAMADA PÚBLICA para selecionar entidades privadas interessadas (“PARCEIRO PRIVADO”) em firmar parceria com o LAFEPE com vistas à elaboração de Projeto Executivo e desenvolvimento de PDP de MEDICAMENTOS, a serem submetidos à aprovação do Ministério da Saúde na forma do Anexo **CX da PORTARIA GM/MS Nº 4.472, DE 20 DE JUNHO DE 2024**, conforme as disposições contidas no Edital.

Recorrente: MERCK S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.212/0001-84, com sede na Estrada dos Bandeirantes, 1099, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Recorrido: Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 280/2024

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MERCK S.A.**, doravante denominada de RECORRENTE, nos termos apresentados no expediente, em face do resultado final da Chamada Pública 001/2024, sob alegação de que teria havido um prazo consideravelmente curto para a submissão de propostas pelos interessados, afetando a participação de empresas importantes ao certame, como é o caso da Merck, de forma que, valendo-se de posicionamentos do TCU e de princípios basilares da Administração Pública, sustenta a necessidade de reabertura do prazo para ampliar a competitividade e interesse público.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 14.3 da Chamada Pública nº 001/2024, a manifestação de recorrer

deveria ser realizada de forma única no prazo de três dias úteis após a divulgação do resultado final, que foi publicado no site do LAFEPE em 23 de agosto de 2024, no endereço eletrônico: <https://www.lafepe.pe.gov.br/chamadas-publicas-2024>.

O recurso apresentado pela empresa **MERCK S.A** - CNPJ: 33.069.212/0001-84, foi tempestivo e apresentado no dia 28 de agosto de 2024, por meio do e-mail: pdp@lafepe.pe.gov.br, atendendo aos pressupostos de admissibilidade. Reconhece-se, portanto, a legitimidade do recurso, prosseguindo-se à apreciação do mérito, com base na documentação acostada ao processo SEI nº **0060407941.000013/2024-20**.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Síntese das alegações da recorrente:

A recorrente sustenta que o prazo concedido pelo LAFEPE para a apresentação de projetos e propostas, de apenas 7 dias corridos, foi consideravelmente exíguo, especialmente em comparação aos prazos usualmente estabelecidos em certames análogos voltados para projetos de PDP. Ademais, destaca que o Edital do LAFEPE foi genérico ao não especificar os medicamentos que poderiam ser objeto de parceria, o que comprometeu a clareza necessária para a adequada elaboração das propostas

"o prazo disponibilizado pelo LAFEPE para apresentação de projetos e propostas foi consideravelmente curto (7 dias corridos), principalmente se comparado aos prazos dos certames análogos para projetos de PDP.

Potencializando os efeitos negativos desse prazo exíguo e ao contrário da praxe dos demais laboratórios públicos, o Edital do LAFEPE foi genérico, ao não especificar os medicamentos que poderiam ser objeto de parceria. Ou seja, o Edital focou em toda a Matriz de Desafios Produtivos e Tecnológicos em Saúde5 ("Matriz") e, portanto, centenas de produtos, tornando o prazo em questão ainda mais desarrazoado"

A empresa **MERCK S.A.** requer, em suma, o provimento deste recurso, com a finalidade de determinar a reabertura da Chamada Pública nº 001/2024, garantindo, assim, que outros interessados no projeto possam submeter suas propostas dentro de um prazo razoável.

IV - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO:

A presente Chamada Pública nº 001/2024 é regida, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE e pelo Edital.

Assim, em conformidade com a legislação vigente e as normas regulamentares do certame, procede-se à apreciação do mérito recursal, considerando o pedido formulado pela recorrente.

Inicialmente, é relevante observar que não há previsão expressa na legislação ou nas normas internas do LAFEPE quanto ao prazo para apresentação de propostas em chamadas públicas. Dessa forma, tais prazos devem ser estabelecidos com base no interesse público e no princípio da razoabilidade.

Quanto ao interesse público, no caso concreto, como é de conhecimento geral de todos que integral o setor de medicamentos, o período de submissão de propostas de projeto de PDP junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde finda em 23 de setembro de 2024, consistindo, portanto, em um prazo extremamente desafiador, fazendo-se assim imprescindível que o certame seja concluído em um curtíssimo espaço de tempo, sob pena de inviabilizar a submissão de propostas de projeto de PDP pelo LAFEPE junto ao Ministério da Saúde.

Sob a ótica da razoabilidade, verifica-se que a participação dos interessados, na primeira etapa do certame, demanda apenas a apresentação do formulário (Anexo I), devidamente preenchido, bem como da proposta comercial, não sendo exigido, no primeiro momento, qualquer espécie de documentação referente à empresa ou aspectos técnicos relevantes.

Assim, afigura-se claramente adequado o prazo de 7 (sete) dias, concedidos (entre os dias 24/07 a 30/07/2024) para, repita-se, preencher o formulário, cuja minuta foi fornecida no certame, e apresentar a proposta comercial também no formato disponibilizado pelo instrumento convocatório.

Além disso, é importante verificar que a Merck apenas se insurgiu contra o prazo concedido no edital após a publicação do resultado final.

É evidente que, caso houvesse qualquer inconformidade ou discordância em relação aos termos do edital, incumbia à Merck impugnar o instrumento convocatório, conforme previsto no item 14.1 do referido edital. O ato de impugnar, nesse contexto, constitui um importante mecanismo de controle administrativo, que visa corrigir possíveis irregularidades ou omissões nos procedimentos licitatórios. A ausência de impugnação tempestiva acarreta a preclusão do direito de questionar o edital em etapas subsequentes do certame, conforme estabelecido no próprio dispositivo, cujo teor transcreve-se a seguir

14.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos a presente chamada pública, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada como limite para recebimento do FORMULÁRIO e PROPOSTA COMERCIAL.

14.2. Decairá do direito de impugnar os termos da o presente chamada pública perante o LAFEPE o proponente que não o fizer até 02 (dois) dias úteis da data fixada como limite para recebimento do FORMULÁRIO e da PROPOSTA COMERCIAL Os itens 9.1, 9.2, 9.2.1.2 e 9.2.1.3 do Edital da Chamada Pública nº 001/2024 disciplinam sobre a habilitação jurídica das empresas participantes, como segue:

Verifica-se de forma clara que a Recorrente deixou de exercer o direito de impugnar o edital no prazo e forma previstos no item 14.1 do instrumento convocatório, resultando, assim, na preclusão desse direito. Considerando que o recurso interposto se baseia em discordâncias diretamente relacionadas aos termos editalícios, cuja impugnação deveria ter sido apresentada de forma tempestiva, torna-se inviável acolher as alegações apresentadas.

V - DA CONCLUSÃO

À luz das considerações apresentadas, e em conformidade com a legislação vigente, a doutrina aplicável, os normativos pertinentes e os princípios que regulam a matéria, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não são procedentes. Dessa forma, ratifica-se o cumprimento das exigências estabelecidas no Edital.

Em decorrência, a Comissão Especial de Licitação recomenda a NEGATIVA de provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Merck S/A. O processo será, então, submetido à autoridade superior para análise final e decisão quanto ao Recurso.

É importante ressaltar que esta recomendação não vincula a decisão da autoridade superior sobre o provimento ou não do recurso. Ela serve para contextualizar as questões fáticas e documentais pertinentes ao processo, fornecendo subsídios para a decisão final da Autoridade Administrativa Superior.

Comissão Permanente de Licitação

Bety Anne de Albuquerque Senna
Mat. 3092

Djalma Lima de Oliveira Dantas
Mat. 2274

Aila Karla Mota Santana
Mat. 2382

Silvia Renata Queiroz de Farias

Mat. 2415

Tereza Raquel Fernandes Almeida

Mat. 2420

Viviane Soares de Jesus

Mat. 3175

Adele Gomes de Santana

Mat. 2628

Ana Cecilia de Sena Tavares Souza

Mat. 3263

Luciana Costa Anunciação Cunha

Mat. 3422

Cecília Regina do Nascimento Silva Cabra

Mat.3036



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cecilia De Sena Tavares**, em 13/09/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 13/09/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Renata Queiroz D Farias**, em 13/09/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Regina Do Nascimento Silva Cabral**, em 13/09/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel F Almeida**, em 13/09/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Soares De Jesus**, em 13/09/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Lima De Oliveira Dantas**, em 13/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 13/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bety Anne de A Senna**, em 13/09/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55826494** e o código CRC **20BAC255**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130,
Telefone:

Ofício Nº 10/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024
SEI Nº 0060407941.000013/2024-20**

Reconheço e ratifico a decisão da Comissão Especial de Licitação, designada através da Portaria nº 280/2024 de julgar improcedente o recurso da empresa **MERCK S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.069.212/0001-84, com sede na Estrada dos Bandeirantes, 1099, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, referente a Chamada pública supracitada, com base nas razões expostas e nos fundamentos de fato e de direito.

Recife, data da assinatura eletrônica

Plínio Pimentel Filho
Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Plínio Antonio L. Pimentel Filho**, em 16/09/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56022418** e o código CRC **77DB125D**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: